

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE**

**OBJETO: CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**LICITAÇÃO: Pregão presencial 059/2016**

**CAMARGO E CAMARGO SEGURANÇA PRIVADA LTDA-EPP**, já qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA**, conforme segue:

Vem à empresa se manifestar, que participou do processo licitatório, à qual se sagrou a empresa de melhor preço para a Administração Pública e após a fase da análise das planilhas e demais documentos exigidos no processo, restou habilitada, abrindo-se assim a fase de manifestação de recursos aonde a empresa **SELTEC**, veio manifestar-se tempestivamente no que vemos a seguir.

Primeiramente, a empresa Camargo se manifesta com relação às falsas alegações da empresa recorrida, onde esta anexou junto a seus recursos, documentos de outro processo licitatório a qual a Camargo & Camargo, não veio a participar, impugnando assim, o recurso apresentado pela **SELTEC**, pois tais documentos não dizem respeito ao presente processo e ademais, a recorrida sequer participou, não existindo assim qualquer relação com o presente certame, demonstrando assim um total despreparo e desespero em tentar denegrir a vencedora e confundir assim a nobre comissão de licitação, com falsas alegações.

A **SELTEC** vem reiteradamente, fazendo manifestações públicas, insinuações sobre "grupo econômico", mencionando serem as empresas Camargo, e outras, como participantes como "Grupo JOB", sem trazer a baila, qualquer tipo de prova a respeito, de tais fatos.

Recebido em 30.03.17

aos 03h e 31 min

2

Tais alegações não merecem guarida, visto que não pesa contra a empresa Camargo, nenhum processo no âmbito Municipal, Estadual ou Federal, de formação de "grupo econômico", mas, em contra partida, contra a recorrente SELTEC, existe, pois conforme documentos em anexo (grifo nosso), a recorrente já foi condenada pelo CADE e MPF por formação de cartel juntamente com outras empresas, sendo inclusive amplamente divulgada pela mídia no ano de 2007, pois vejamos:

Link para consultas: <http://www.conjur.com.br/2007-set-22/cade-condena-empresas-vigilancia-rs>.

**FORMAÇÃO DE CARTEL: CADE condena empresas de vigilância por formação de cartel. 22 de setembro de 2007, 0h01.**

*O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) condenou por formação de Cartel 16 empresas de segurança privada do Rio Grande do Sul, seus administradores, além do Sindicato das Empresas de Segurança Privada (Sindesp) e da Associação das Empresas de Vigilância do estado (Assevirs). Para tanto, acatou parecer do representante do Ministério Público Federal no Conselho, o procurador regional da República José Elaeres Teixeira.*

*De acordo com o Ministério Público Federal, as empresas combinavam preços e coagiam empresas que não participavam do esquema para garantir lucro em licitações de serviço de vigilância em órgãos públicos e privados.*

*Segundo investigações, representantes das empresas reuniam-se semanalmente para combinar preços e decidir quem venceria cada licitação lançada. Nos encontros, eles também organizavam subornos a servidores públicos responsáveis pelos editais e constrangimentos às empresas concorrentes com estratégias para levá-las à falência e ameaças diretas aos empresários.*

*Para o conselheiro do Cade e relator do caso, Abraham Benzaquen Sicsú, "não restam dúvidas de que as mais de oito mil páginas dos autos comprovam a existência de cartel".*

*As penas aos responsáveis são de multa e proibição de contratar com o poder público. Somadas, as multas chegam a pelo menos R\$ 42 milhões. As empresas também ficam inabilitadas para participar de qualquer licitação da União, estado ou município pelo prazo de cinco anos. Os contratos atuais não poderão ser prorrogados e as empresas também ficam excluídas de qualquer tipo de contratação emergencial, ou seja, sem licitação. Cabe recurso.*

**Empresas condenadas:**

*Rudder Segurança Ltda.;*  
*Empresa Brasileira de Vigilância (EBV);*  
*Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda (Epavi);*  
*Mobra Serviço de Segurança Ltda.;*  
*Segurança e Transporte de Valores Panambi Ltda.;*  
*Protevale Vigilância e Segurança Ltda.;*  
*Reação Segurança e Vigilância Ltda.;*  
*Rota Sul Empresa de Vigilância Ltda.;*  
**Seltec Vigilância Especializada Ltda.;**  
*Vigilância Pedrozo Ltda.;*  
*Protege Serviços de Vigilância Ltda.;*  
*Ondrepsb Serviços de Guarda e Vigilância Ltda.;*  
*Sênior Segurança Ltda.;*  
*MD Serviço de Segurança Ltda.;*  
*Delta Serviços de Vigilância Ltda.;*  
*Secure Sistemas de Segurança Ltda (Grifo nosso)*

Assim, em relação às acusações acerca de participação de "grupo econômico", alegando pela recorrida, tentando vincular a Camargo e outras empresas sua vinculação com Grupo JOB, não trazendo provas concretas sobre tais fatos, demonstrando assim um total descabimento, pois não foi à empresa vencedora Camargo, processada e condenada por órgãos fiscalizadores por formação de cartel, mas sim, a empresa SELTEC.

Ainda com relação a essa mesma alegação, a recorrente traz informações utilizadas por outra empresa, em suas razões recurso apresentado naquela em uma licitação em outros estado da união, que tratava do registro como impedimento indireto da pena aplicada a Camargo, por possuírem sócio em comum, sendo assim devem ser desconsideradas por que sequer tem relação com o Pregão em tela.

Como será demonstrando, as razões não merecem respaldo fático nem jurídico, já que se a empresa CAMARGO foi declarada habilitada no processo licitatório, visto que o Senhor Pregoeiro e sua Comissão, após analisar a vasta documentação apresentada pela empresa vencedora, considerou estar à mesma apta e habilitada, requisitos estes, que comprovam o atendimento aos disposto no edital, ao qual todos se encontram estritamente vinculados, não podendo assim, aceitar qualquer tipo de modificação durante esta fase, que não é o momento.

Alega a recorrente estar à empresa recorrida impedida de licitar e contratar com a Administração Pública até 12/10/2017, tentando induzir o Pregoeiro ao erro, quando menciona que a "Administração" não consultou o SICAF e que a empresa recorrida "sonegou" tal informação.

Cumpra-se destacar que maliciosa é a alegação da recorrente uma vez que conforme se verifica no item 4.0, Da Habilitação:

#### 4.0 DA HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 02

Para fins de habilitação, os licitantes **poderão** apresentar os seguintes documentos:

- a) SICAF – Sistema de Cadastramento Único de Fornecedores acompanhados de... [...]
- b) [...]

Nota-se que a intenção da referida empresa, é procrastinar, tumultuar e tentar levar ao erro o pregoeiro e sua comissão, tentando colocar novas regras ao processo, sendo que a empresa apresentou todos os documentos para habilitação, exigidas para tanto e assim o fez, sendo entregues tempestivamente dentro do prazo, conferida e habilitada, notando-se assim a clara intenção de fazer a comissão e o pregoeiro, incorrer em erros.

Ademais Conforme item 2.5 do Edital, a impossibilidade de concorrer no certame é com relação a estar punida com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração, o que não é o caso da recorrida.

*2.5 Não poderão concorrer:*

*a) consórcios de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição;*

*b) licitantes que estejam declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública e/ou punidos com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração;*

De acordo com o que foi inscrito no SICAF, consta que o impedimento de licitar e contratar da empresa Camargo, é apenas no âmbito da DATAPREV (Administração) e não com toda a administração, como vem alegar a recorrente, e por essa razão deve ser mantida a decisão que habilitou a empresa CAMARGO, uma vez que cumpriu os requisitos e o exigido no Edital.

Reitera mais uma vez que não há qualquer impedimento de participar do certame em questão sendo correta sua habilitação com a conferência dos documentos apresentados.

Em nenhum momento, conforme a empresa SELTEC quer fazer acreditar, que a empresa Camargo apresentou declarações falsas, mas sim, cumpriu os requisitos do edital e seus anexos, sendo declarada habilitada.

Ainda a SELTEC, alega que a empresa de vigilância não podem exercer outra atividade a não ser a de vigilância, conforme Portaria nº 3.233/2012, mas não traz informações precisas sobre tais fatos, pois quando da apresentação de todos os documentos de habilitação, foram apresentados a CCT a qual, encontra amparo na função e do objeto do presente edital, incorrendo novamente assim em falsas alegações.

Cabe aqui ressaltar, que a SELTEC, no momento que apresentou os Envelopes para participar do presente processo, efetuou lances quando da realização do pregão presencial, veio a aceitar assim, as regras editalícias, que são as regras do jogo, e, não no final querendo alterar o instrumento convocatório, que mesmo após a intenção de impugnar o instrumento convocatório, não obteve êxito e assim, participar normalmente.

Ainda cabe perguntar!!!! O que levara a empresa SELTEC, onde a mesma não se encontra nem em 2º nem em 3º do presente processo, mas sim, tumultuar, procrastinar, tentar levar ao erro, ensejando assim a sua intenção nestes fundamentos, que seja aberto processo conforme estabelece a Lei nº 8.666 e demais pertinentes, para que seja apurado o fato.

Ante o exposto, requer seja improvido o recurso apresentado pela empresa SELTEC, mantendo-se assim, a decisão que declarou habilitada a recorrida no processo licitatório, dando assim prosseguimento ao feito.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 30 de Março de 2017.

  
CAMARGO & CAMARGO SEGURANÇA PRIVADA LTDA-EPP